

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.119 - MT (2013/0271339-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
RECORRIDO : **MARIA VICENTE MONTEIRO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **FABRICIO GONÇALVES DA SILVEIRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSENTE O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EVIDENCIADA COM A CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, DIVERGINDO DO E. RELATOR.

1. Na ausência de prévia interpelação da autarquia previdenciária federal, a implementação da aposentadoria por idade rural deve ser feita a partir da citação válida do INSS.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Napoleão Nunes Maia Filho, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão."Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Herman Benjamin e Og Fernandes.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator p/ Acórdão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.119 - MT (2013/0271339-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
RECORRIDO : **MARIA VICENTE MONTEIRO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **FABRICIO GONÇALVES DA SILVEIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A *QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
2. Termo inicial conforme estipulação sentencial, cuja manutenção se faz necessária, à luz do quanto estipulado no item “a” da parte final do voto.
3. Correção Monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando se aplica o IPCA-E.
4. Juros de mora de 1% ao mês, observados os respectivos vencimentos, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês a partir da Lei nº 11.960/09.
5. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual o INSS é isento do pagamento de custas nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso.
6. Prevalência da regra cunhada na Súmula 111 do STJ para fins de fixação dos honorários advocatícios.
7. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a conclusão daqui emergente é na direção da concessão do benefício.
8. Em qualquer das hipóteses supra fica expressamente afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício.
9. Recurso adesivo da parte autora provido.
10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS que o Tribunal *a quo* ao fixar o

Superior Tribunal de Justiça

termo inicial do benefício aposentadoria rural por idade na data do ajuizamento da ação, violou os artigos 219 e 263 do CPC. De igual modo, conferiu a esses dispositivos interpretação diversa do STJ.

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial.

Noticiam os autos que Maria Vicente Monteiro dos Santos ajuizou ação em face do INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício aposentadoria rural por idade.

A sentença julgou o pedido procedente, fixando o termo inicial do benefício a partir da citação.

Em sede de apelação do INSS, reexame necessário e recurso adesivo da parte autora, o Tribunal *a quo* manteve o reconhecimento do direito, mas alterou o termo inicial do benefício, fixando-o na data do ajuizamento da ação, além de ajustar os consectários, nos termos da ementa supra transcrita.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.119 - MT (2013/0271339-2)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DISSONANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DO ERESP 964.318/GO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A tese do presente recurso especial consiste em definir a partir de quando o benefício aposentadoria rural por idade é devido ao segurado do INSS, na hipótese de não existir prévio requerimento administrativo, se do ajuizamento da ação ou se da citação válida da Autarquia previdenciária.
2. O tema *a priori* parece singelo, mas a jurisprudência do STJ vem se mostrando dissonante, considerando que há precedente firmado pela egrégia Terceira Seção, mercê de sua competência originária para julgamento de temas relativos ao direito previdenciário, em autos de embargos de divergência, ERESP 964.318/GO, de Relatoria do Ministro Jorge Mussi, em que se fixou o termo inicial do benefício etário à data do ajuizamento da ação.
3. Fixando o termo inicial à data da citação válida, encontram-se os seguintes julgados, *e.g.*; ARESP 379.725/SP, Ministro Relator Humberto Martins; ARESP 358.706/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, ARESP 317.401/GO, Relatora Ministra Eliana Calmon; AgRg no ARESP 255.793/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima.
4. Fixando o termo inicial à data do ajuizamento da ação, encontram-se os seguintes julgados: ARESP 349.370/MT, Relator Ministro Herman Benjamin; REsp 1.312.535/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; REsp 1.302.308/GO, Relator Ministro Castro Meira; AgRg no Ag 1.422.658/MT, Relatora Ministra Laurita Vaz; AgRg no Ag 1.428.082/GO, Relator Ministro Og Fernandes; AgRg no REsp 1.057.704/SC, Relator Ministro Nilson Naves.
5. Manutenção do entendimento adotado nos Embargos de Divergência 964.318/GO, segundo o qual o termo inicial para o benefício etário corresponde à data do ajuizamento da ação, em cumprimento à missão constitucional do STJ de unificar a interpretação da lei federal.
6. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

A tese do presente recurso especial consiste em definir a partir de quando o benefício aposentadoria rural por idade é devido ao segurado do INSS, na hipótese de não existir prévio requerimento administrativo, se do ajuizamento da ação ou se da citação válida da Autarquia previdenciária.

Superior Tribunal de Justiça

O tema *a priori* parece singelo, mas a jurisprudência do STJ vem se mostrando dissonante, considerando que há precedente firmado pela egrégia Terceira Seção, mercê de sua competência originária para julgamento de temas relativos ao direito previdenciário, em autos de embargos de divergência, ERESP 964.318/GO, de Relatoria do Ministro Jorge Mussi, em que se fixou o termo inicial do benefício etário à data do ajuizamento da ação.

Confira-se a ementa do referido precedente:

TERMO INICIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ARTIGO 49 DA LEI 8.213/1991. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CITAÇÃO INICIAL. EFEITOS DE ORDEM MATERIAL QUE NÃO INTERFEREM NA PREEXISTÊNCIA DO DIREITO.

1. Nos termos do artigo 49 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria voluntária, dentre outros benefícios, inicia-se a partir do requerimento, inclusive para o empregado que não haja se desligado da empresa.

2. A expressão *da data do requerimento*, como determina a norma, não pode ser entendida apenas como dirigida ao pleito na via administrativa, mas, deve, também, compreender o pedido feito com a propositura da ação.

3. A Autarquia Previdenciária intenta fazer prevalecer o entendimento de que o benefício concedido na via judicial, sem prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação (tese que refuta veemente em outras circunstâncias, como no caso em que se reconhece o termo *a quo* de benefício a partir da data da juntada do laudo pericial em juízo).

4. Os aspectos processuais definidos no art. 219 do CPC, seja de *ordem processual* (como a prevenção, litispendência, litigiosidade da coisa), ou *material* (como a constituição da mora ou a interrupção da prescrição), não interferem na preexistência do direito pleiteado.

5. A contar do momento em que a parte interessada deduziu em juízo sua pretensão e obteve um título judicial em seu favor, assiste-lhe o direito de exercê-lo, porquanto, é na propositura da ação que o segurado deve trazer os fundamentos de fato e de direito que respaldam a concessão do benefício requerido.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(ERESP 964.318/GO, Terceira Seção, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 5/10/2009)

No referido julgado, afastou-se todos os argumentos ora expendidos pelo INSS relativos aos aspectos processuais oriundos da interpretação do art. 219 do CPC, assentando-se que, não existindo prévio requerimento administrativo, a aposentadoria por idade deve ser fixada a partir do ajuizamento da ação.

Este Relator proferiu inúmeras decisões, desde o ano de 2012, acerca do tema,

Superior Tribunal de Justiça

observando o ERESP 964.318/GO. Todavia, percebeu que a interpretação acerca do tema se encontra dissonante no STJ. Algumas decisões fixam o benefício etário na data do ajuizamento da ação, outras tantas, fixam o termo inicial à data da citação válida.

Confira-se o levantamento de julgados colegiados e monocráticos acerca do tema, que demonstram oscilação da jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(ARESP 379.725/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 22/8/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE NA QUALIDADE DE TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE ÓBITO E DE CASAMENTO. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA MESMO APÓS A MORTE DO CÔNJUGE. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(ARESP 358.706/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 21/8/2013)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONHECIMENTO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TERMO INICIAL - CITAÇÃO.

(ARESP 317.401/GO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/8/2013)

(...) O Superior Tribunal de Justiça entende que o termo inicial da aposentadoria rural por idade, toda vez que não houver requerimento na esfera administrativa, deve ser a data do ajuizamento da ação:(...)

(ARESP 349.370/MT, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 7/8/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não havendo comprovação de requerimento administrativo perante a autarquia agravante, a data da citação válida deve ser fixada como termo inicial para concessão do benefício postulado, por ser instituto apto a constituir o réu em mora.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (verbete sumular 83/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no ARESP 255793/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 16/4/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.143.677/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 4.2.2010. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1.312.535/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO

1. A lide não foi solucionada sob a ótica dos dispositivos legais tidos por ofendidos - art. 475, § 2º, do CPC -, o que configura falta de prequestionamento e impede o acesso da matéria à instância especial, conforme preconiza a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".
2. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que, na hipótese de não haver requerimento administrativo, a data do ajuizamento da ação é que deverá nortear o termo inicial para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.
3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1.302.308/GO, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 16/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício previdenciário deve ser fixado na data do ajuizamento da ação. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.428.082/GO, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 29/2/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES.

1. Conforme o entendimento atual desta Corte, o marco inicial da pensão por idade rural, ausente o prévio requerimento administrativo, será a data do ajuizamento da ação.
2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.422.658/MT, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 21/11/2011)

Superior Tribunal de Justiça

Destarte, em cumprimento à missão constitucional do STJ que é o de uniformizar a interpretação da lei federal, mantenho o entendimento adotado nos Embargos de Divergência 964.318/GO, segundo o qual o termo inicial para o benefício etário corresponde à data do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, conheço do recurso especial mas nego-lhe provimento.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0271339-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.450.119 / MT

Números Origem: 00652481020114019199 47433220088110021 59308 5932008 652481020114019199

PAUTA: 11/06/2014

JULGADO: 13/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RECORRIDO : MARIA VICENTE MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO GONÇALVES DA SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Rural (Art. 48/51)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, a Dra. **KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO**, pelo recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.119 - MT (2013/0271339-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
RECORRIDO : **MARIA VICENTE MONTEIRO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **FABRICIO GONÇALVES DA SILVEIRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSENTE O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EVIDENCIADA COM A CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, DIVERGINDO DO E. RELATOR.

1. Na ausência de prévia interpelação da autarquia previdenciária federal, a implementação da aposentadoria por idade rural deve ser feita a partir da citação válida do INSS.

2. Recurso especial provido.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que concedera o benefício de aposentadoria por idade rural à recorrida e fixou, como termo inicial para o seu pagamento, a data do ajuizamento da ação (fl. 145).

Alega-se, além do dissídio jurisprudencial, a ofensa aos artigos 219 e 263 do CPC ao argumento de que só a partir da citação o réu passou a integrar a relação processual, razão por que o benefício de aposentadoria rural por idade é devido a partir desse momento.

Sem contrarrazões.

O e. Relator Ministro Mauro Campbell Marques apresentou voto na sessão ocorrida em 13/8/2014, no qual mantém, como termo inicial do benefício, a data da propositura da ação, conforme assentado no julgamento do EREsp n. 964.318/GO, Terceira Seção (DJe de 05/10/2009).

Pedi vista dos autos para melhor refletir a respeito da questão.

Superior Tribunal de Justiça

No julgamento do REsp n. 1.369.165/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, a Primeira Seção, à unanimidade, firmou compreensão segundo a qual, na ausência de prévio requerimento administrativo, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez deve ser a data da citação da autarquia previdenciária federal, ao invés da data da juntada do laudo médico-pericial que atestou a invalidez do segurado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

2. Recurso especial do INSS não provido (REsp 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 07/03/2014).

O caso dos autos me parece guardar certa identidade com o que já foi decidido naquela oportunidade, sendo desinfluyente a natureza dos benefícios (aposentadoria por invalidez naquele e aposentadoria rural por idade nestes autos).

Digo desse modo porque, na linha do que já decido no REsp n. 1.369.165/SP, na ausência de interpelação do INSS, habitualmente tratada como prévio requerimento administrativo, a cobertura por parte da Previdência Social só deve ocorrer quando em mora, e a mora, no caso, só se verifica com a citação válida, não retroagindo à data do ajuizamento do feito.

A jurisprudência desta Corte também tem afirmado ser devido o benefício na data da citação válida da Administração Pública, quando ausente a sua prévia interpelação, nas seguintes hipóteses:

- Concessão de auxílio-acidente regido pelo artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e não precedido de auxílio-doença (EResp 735.329/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 06/05/2011; AgRg no REsp 1.360.649/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe

Superior Tribunal de Justiça

26/05/2014; REsp 1.394.402/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/03/2014; e AgRg no Ag 999.118/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, 25/08/2008);

- No caso de concessão de benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93 (AgRg no AREsp 475.906/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/04/2014; e AgRg no REsp 829.979/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 6/2/2012);

- Para fins de concessão de pensão especial de ex-combatentes (AgRg no REsp 1.222.965/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/02/2011; AgRg no REsp 1.388.849/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 1.129.696/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 22/02/2010; e AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1.141.037/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 14/05/2013);

- Nos casos de pensão por morte de servidor público federal ou pelo RGPS (óbito posterior à Lei n. 9.528/97), respectivamente (REsp 872.173/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 07/02/2008; e REsp 543.737/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/05/2004).

Ante o exposto, peço vênua ao e. Relator para divergir e dar provimento ao recurso especial do INSS.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.119 - MT (2013/0271339-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, quando iniciado o julgamento deste processo, fiz algumas anotações e peço ao Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que acabou de examinar o processo, e ao Ministro Relator, que me corrijam, se porventura eu fizer alguma afirmação que não corresponda, de fato, à realidade.

Pelo que pude anotar, a sentença julgou a ação procedente, em 1º Grau, e concedeu o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, por não ter sido requerido o benefício, na via administrativa.

O Tribunal de 2º Grau alterou o termo inicial da aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, daí o Recurso Especial para o STJ.

O Sr. Ministro Relator, Mauro Campbell Marques, citou um precedente da Terceira Seção, no EREsp 964.318/GO, de relatoria do Sr. Ministro Jorge Mussi, e votou no sentido de que, não havendo prévio requerimento do benefício de aposentadoria por idade, o termo inicial do benefício deveria ser fixado na data de ajuizamento da ação. Esse EREsp foi julgado pela Terceira Seção do STJ, em 2009, e o próprio Relator, no seu voto, demonstra que a jurisprudência do STJ tem oscilado, para fixar, nessas hipóteses, o termo inicial do benefício na data da citação ou na do ajuizamento do feito. Mas o que pude perceber é que os precedentes mais recentes, sobre a matéria, têm fixado o termo inicial do benefício, quando não requerido administrativamente, na data da citação. O próprio Sr. Ministro Mauro Campbell Marques cita um precedente recente, de 2014, relatado pelo Sr. Ministro Og Fernandes, nessa situação.

Há precedentes do Sr. Ministro Humberto Martins, de 2013, do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, de 2013, da Sra. Ministra Eliana Calmon, de 2013, e do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, de 2013, fixando o termo inicial, nessa hipótese, na data da citação.

Certo é que esta Primeira Seção, em 26 de fevereiro de 2014, julgou, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, um recurso, no caso, relativo a aposentadoria por invalidez, em hipótese em que a aposentadoria por invalidez não se viu requerida, na via administrativa. Nesse repetitivo, julgado em 26 de fevereiro de

2014, decidiu-se: "com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, define-se: a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa".

Penso também, na esteira do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que a situação é a mesma. O entendimento desse repetitivo, que é recente, há de se aplicar também na hipótese de aposentadoria por idade, que não se viu requerida na via administrativa, mesmo porque esse precedente, do repetitivo, é de 2014, e aquele EREsp da Terceira Seção – que, na verdade, até já perdeu a competência para julgar essa matéria, tem só o acervo residual – é de 2009. Por entender que, efetivamente, não havendo prévio requerimento, na via administrativa, é, efetivamente, a citação válida que informa o litígio e constitui em mora a autarquia previdenciária, deve ser essa data considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por idade, concedida na via judicial, quando inexistente prévio pedido, na via administrativa.

No repetitivo julgado recentemente, pela Primeira Seção, discutia-se a aposentadoria por invalidez, não requerida administrativamente, deveria ter, por termo inicial, quando concedida em Juízo, a data do laudo médico ou a da citação. Penso que o mesmo princípio há de se aplicar aqui, à luz do art. 219 do Código de Processo Civil, já que a citação válida é que informa o litígio e constitui em mora a autarquia, e deve, assim, ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por idade, não requerida na via administrativa, quando concedida em Juízo.

Sr. Presidente, peço vênias ao eminente Relator e acompanho a divergência.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.119 - MT (2013/0271339-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
RECORRIDO : **MARIA VICENTE MONTEIRO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **FABRICIO GONÇALVES DA SILVEIRA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC pelo e. Relator, Ministro Mauro Campbell.

Remeto-me ao já lançado relatório, destacando apenas que o presente feito trata do termo inicial da aposentadoria por idade quando ausente prévio requerimento administrativo.

Pedindo vênia ao e. Relator, considero o posicionamento adotado pelo e. Ministro Benedito Gonçalves o mais adequado à espécie.

Com efeito, o STJ, sob o rito do artigo 543-C do CPC, estabeleceu que o termo inicial da aposentadoria por invalidez requerida judicialmente sem prévia postulação administrativa é a data da citação do INSS. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

2. Recurso especial do INSS não provido.

(REsp 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 07/03/2014).

Como bem frisado pelo e. Ministro Benedito Gonçalves, o caso dos autos guarda identidade com o que já foi decidido naquela oportunidade, independentemente da natureza dos benefícios, razão por que deve ser prestigiado aquele entendimento.

Superior Tribunal de Justiça

Por todo o exposto, com todas as vênias ao e. Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, e aos que o acompanharam, sigo a divergência inaugurada pelo e. Ministro Benedito Gonçalves para dar provimento ao Recurso Especial do INSS.

É como **voto**.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.119 - MT (2013/0271339-2)
RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : MARIA VICENTE MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABRICIO GONÇALVES DA SILVEIRA

VOTO-VENCIDO (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, tenho para mim que, em matéria previdenciária, a exegese das normas deve tender para a proteção do hipossuficiente. Sempre, em qualquer situação ou circunstância, e esse é o meu ver, Senhor Presidente, com a devida vênia aos votos divergentes. Esse parece ser também o pensamento do eminente Relator.

2. Peço vênia para ficar vencido e negar provimento ao Recurso Especial.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.119 - MT (2013/0271339-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sr. Presidente, o em. Ministro Mauro Campbell Marques, ao arrematar o seu voto, mencionou decisão de minha lavra, proferida em fevereiro de 2012, quando eu ainda integrava a Colenda Terceira Seção. No aludido acórdão, a própria ementa pontuava que: "Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça (...)". Àquela altura, principalmente na Terceira Seção, consolidou-se entendimento segundo o qual, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício previdenciário seria fixado na data do ajuizamento da ação. Porém, tal compreensão jurisprudencial modificou-se, sobretudo quando a matéria previdenciária passou a ser de competência desta Primeira Seção. Faço a observação na medida em que precedentes de minha relatoria lastreiam voto vencido e voto vencedor. Mas - para que fique bem claro - isso decorre da mudança de pensamento desta Casa a respeito do tema. Hoje (estamos em outubro de 2014), o entendimento é o de que o termo inicial do benefício, dentro das hipóteses acima mencionadas, ocorre com a citação válida. Por isso, acompanho a ilustrada divergência, que prestigia a compreensão atual firmada pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0271339-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.450.119 / MT

Números Origem: 00652481020114019199 47433220088110021 59308 5932008 652481020114019199

PAUTA: 08/10/2014

JULGADO: 08/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : MARIA VICENTE MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABRICIO GONÇALVES DA SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Napoleão Nunes Maia Filho, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Herman Benjamin e Og Fernandes.